

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pela Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sociocultural contra o Acórdão 8.686/2020 – 2ª Câmara (Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que julgou irregulares as contas especiais da recorrente, condenou-a em débito solidário com seu Diretor, José Vicente, no valor de R\$ 465.869,50 e lhe aplicou multa de R\$ 80.000,00.

2. Decorreu a condenação da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 720631/2009, firmado com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial com o objetivo de traçar o perfil dos 1500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares. Embora tenha sido demonstrada a execução do objeto pactuado, a execução financeira do ajuste não se mostrou regular, dada a inexistência de alguns documentos, em especial de notas fiscais, e a inconsistência de outros.

3. Após realizar minucioso exame da documentação anteriormente acostada aos autos pela recorrente e, mais uma vez, demonstrar sua insuficiência para comprovar a correta aplicação dos valores transferidos, a Secretaria de Recursos – Serur analisou e refutou os argumentos recursais.

4. Por tais motivos, aquela unidade técnica, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou pela negativa de provimento ao apelo.

5. Acolho tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir, em especial no tocante à exaustiva análise dos documentos comprobatórios juntados aos autos pela recorrente ao longo de toda a instrução processual.

6. Basicamente, a recorrente alegou que: (i) a documentação já apresentada seria suficiente para comprovar a adequada aplicação dos recursos; (ii) como o objeto do convênio foi integralmente executado e o risco de dano ao erário foi afastado, é descabido o principal argumento do Acórdão condenatório, o de que, no caso de bens e serviços fornecidos por pessoas jurídicas, somente notas fiscais poderiam comprovar o regular emprego dos valores; (iii) conforme já reconheceu o TCU em outras decisões, a exemplo do Acórdão 7.493/2015 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Weder de Oliveira), falhas formais não impediriam a aprovação das contas, e recibos, faturas, contratos ou outros documentos teriam força probatória suficiente; (iv) a contratação, para prestar serviços, de empresa pertencente a pessoa integrante da estrutura da recorrente, além de não ser vedada pelos termos do convênio, não ofenderia o princípio da moralidade, dada a notória reputação da contratada e a possibilidade de realização de contratação direta.

7. Todavia, o motivo determinante da rejeição da documentação apresentada não foram falhas formais ou a simples ausência de notas fiscais de serviços prestados e bens fornecidos por pessoas jurídicas. Conforme registrou o Voto condutor da deliberação recorrida:

*27. Consoante visto acima, o quadro verificado nestes autos evidencia completa confusão documental que, per se, é suficiente para tornar a documentação apresentada imprestável para fins de demonstrar a correta destinação da verba federal conveniada, porquanto infirma o estabelecimento do nexu causal que deve existir entre as despesas havidas e a origem convenial do recurso.*

8. Essa inaptidão probatória da documentação apresentada foi confirmada no minucioso e exaustivo exame realizado pela Serur (peça 117, pp 10/25, itens 6.10 a 6.17), transcrito no Relatório que antecedeu este Voto e cujo teor, reitero, endosso integralmente.

9. Essa absoluta incapacidade dos elementos trazidos pela recorrente, em suas várias manifestações nos autos, para comprovar a correta aplicação dos recursos, além de mostrar a improcedência das demais afirmações feitas no apelo em foco, afasta a possibilidade de se falar em

meras falhas formais, o que torna inaplicável o precedente desta Corte apontado nas alegações recursais.

10. Por fim, quanto à contratação de empresa de integrante da convenente para prestar serviços, tem-se que, além de não ter sido possível comprovar nem a regularidade da execução do respectivo contrato, nem a notória especialização e a singularidade do objeto, que eventualmente justificariam a contratação direta, tal procedimento fere os princípios da moralidade e da impessoalidade e, como registrou a Serur, autoriza o julgamento pela irregularidade das contas, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.215/2018 - Plenário, Relator o Ministro Augusto Nardes, e 992/2015 - 2ª Câmara, Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Pelos motivos expostos, deve ser negado provimento ao recurso, como sugerem a unidade técnica e o MPTCU, na forma da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

JORGE OLIVEIRA  
Relator